



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

## **DECRETO-LEI N. 4.113 ? DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942**

*Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

**DECRETA:**

### **DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS**

**Art. 1º** É proibido aos médicos anunciar :

I ? cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II ? tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;

III ? exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV ? consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos ;

V ? especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

VI ? prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares ;

VII ? sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;

VIII ? com alusões detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país ;

IX ? com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X ? atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1º As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável, aos cirurgiões dentistas.

§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes) ; ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

***DAS PARTEIRAS, DOS MASSAGISTAS E ENFERMEIROS***

**Art. 2º** É proibido às parteiras, aos massagistas e aos enfermeiros fazer referências a tratamentos de doenças ou de estado mórbido de qualquer espécie.

**Art. 3º** As parteiras, os massagistas e os enfermeiros estão obrigados a mencionar em seus anúncios o nome, título profissional e local onde são encontrados.

### ***DAS CASAS DE SAUDE, DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E CONGÊNERES***

**Art. 4º** É obrigatório, nos anúncios de casa de saúde, estabelecimentos médicos e congêneres, mencionar a direção médica responsável.

### ***DOS PREPARADOS FARMACÊUTICOS***

**Art. 5º** É proibido anunciar, fora dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos, produtos ou especialidades farmacêuticas e medicamentos :

I ? que tenham sido licenciados com a exigência da venda sob receita médica. sem esta declaração;

II ? que se destinem ao tratamento da lepra, da tuberculose, da sífilis, do câncer e da blenorragia;

III ? por meio de declarações de cura, firmadas por leigos;

IV ? por meio de indicações terapêuticas, sem mencionar o nome do produto, e que insinuem resposta, por intermédio de caixas postais ou processo análogo;

V ? apresentando-os com propriedades anti - concepçionais ou abortivas, mesmo em termos que induzam indiretamente a estes fins;

VI ? com alusões detratoras ao clima e ao estado sanitário do país ;

VII ? consignando-se indicações de uso para sintomas ou para conservação de órgãos normais, com omissão dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos;

VIII ? com referências preponderantes ao tratamento da importância IX ? por meio de textos contrários aos recursos atuais da terapêutica, induzindo o público a um auto tratamento;

X ? exibindo-se gravuras com deformações físicas, dísticos ou artifícios gráficos indecorosos ou contrários a verdade na exposição dos fatos ;

XI ? fazendo-se referências detratoras aos que lhes são concorrentes;

XII ? com promessa de recompensa aos que não tiverem resultados satisfatórios com o seu uso,

**Art. 6º** É permitido anunciar preparados farmacêuticos, sem prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, respeitados os termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

§ 1º. Os preparados intitulados ?depurativos? deverão conter a indicação obrigatória da sua finalidade ?medicação auxiliar no tratamento da sífilis?.

§ 2º Os produtos intitulados ?reguladores?, assim como os preparados destinados ao tratamento das afeções e empregados na higiene dos órgãos genitais, não poderão fazer referências a propriedades anticoncepçionais ou abortivas.

**Art. 7º** É facultado submeter-se á prévia aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina o anúncio de preparado farmacêutico, para a venda livre que sair dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

Parágrafo único. O texto aprovado será válido para todo o território nacional, devendo, porem, o anunciante exibir a aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, com respectivos números de ordem e data, quando reclamada pela autoridade competente, ou pelos órgãos de publicidade interessados.

**Art. 8º** Os anúncios, em geral, poderão compreender textos educativos.

### ***DAS PENALIDADES***

**Art. 9º** Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da medicina e da farmácia intimará, o anunciante a observá-las dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º Neste prazo, poderá o interessado pedir a reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 30 dias. Se a reconsideração for negada, poderá recorrer à autoridade superior dentro de 10 dias contados da publicação do indeferimento.

§ 2º Se, decorridos os trinta dias, continuar a ser publicado o anúncio, apesar de negada a reconsideração ou de não provido o recurso, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimara ao cumprimento da lei, a multa de 100\$0 a 1:000\$0, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3º Contra a imposição da multa caberá recurso, dentro de 30 dias, para o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que deverá decidi-lo no prazo de trinta dias contados de quando houver sido interposto.

§ 4º A autoridade sanitária que impuser definitivamente a multa, providenciará junto ao Departamento de Imprensa e Propaganda para que, na parte que lhe competir, promova a suspensão do anúncio.

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 10º** Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional na data da sua publicação, ficando assegurada pelo prazo de 60 dias a publicidade que vem sendo admitida.

Parágrafo único. As disposições deste decreto, não se aplicam às publicações técnico- científicas, assim consideradas pelos órgãos competentes.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**

Gustavo Capanema.